

## PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23 de 2017 (PDC nº 220 de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Decreto Legislativo nº 23 de 2017, que aprova o Acordo de Cooperação Cultural entre o Brasil e São Cristóvão e Névis.

O Presidente da República, pela Mensagem nº 173, de 27 de maio de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do referido Acordo, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Na exposição de motivos, é destacado que o Acordo visa a incrementar valores culturais e estreitar, em mútuo benefício, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países. O ato internacional em análise destaca o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos de cinematografia, artes plásticas, teatro e música.

O Acordo tem por objetivo desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar o conhecimento recíproco e a difusão das respectivas culturas (Artigos

I e II). Além do estímulo e do intercâmbio de experiências em distintos campos das artes, como destacado na exposição de motivos, o texto prevê também o encorajamento da cooperação nos domínios de restauração, proteção e conservação do patrimônio objeto do Acordo (Artigos III e IV). Contempla-se, por igual, o encorajamento de iniciativas direcionadas à promoção de produções literárias, por meio, entre outros, de projetos de tradução e intercâmbio de escritores (Artigo VII).

O Artigo XIII prescreve que será estabelecida uma Comissão Mista para o acompanhamento do pactuado. No Brasil, a Comissão será coordenada pelo Ministério das Relações Exteriores; já em São Cristóvão e Névis, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Acordo traz também dispositivos que disciplinam o trânsito de participantes oficiais em projetos (Artigo XIV), bem como de entrada e saída de equipamentos ou materiais utilizados para o cumprimento de projetos celebrados no âmbito do ato internacional em apreço (Artigo XV).

Eventual controvérsia entre as Partes no tocante ao Acordo serão equacionadas pela via diplomática (Artigo XVI). O texto acordado terá vigência de 5 (cinco) anos, renovável, de modo automático, por iguais períodos, salvo denúncia por escrito (Artigo XVII).

A matéria foi inicialmente apreciada e aprovada pela Câmara dos Deputados. Agora, o projeto vem ao Senado, tendo sido encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE opinar sobre proposições referentes a atos e relações internacionais.

Não há vícios de constitucionalidade na proposição, que observa o inciso I do art. 49 e o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal. Além disso, o inciso IX do art. 4º da Carta Magna prevê que o Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Não há óbice tampouco quanto a juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a temática do Acordo reveste-se de extrema relevância. É sabido que a cooperação cultural pode colaborar com o adensamento das relações de amizade e com a compreensão mútua entre os povos. Nesse sentido, o texto sob apreciação contribuirá para as relações bilaterais por meio da promoção de valores culturais em ambos os países.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 23 de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator